DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8159/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6069/2018
PROTOCOLO	: 1887307
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SIMILARES E ÉTICOS PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO CARENTE. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao procedimento licitatório realizado pelo **Município de Taquarussu**, **CNPJ sob o n.º 03.923.703/0001-80**, na modalidade **Convite n.º 14/2016**.

O propósito desta contratação é a aquisição de medicamentos similares e éticos para atendimento à população carente, no valor previsto de R$ 79.570,07 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos), com vigência de 22/02/2016 a 31/12/2016.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde na análise "**ANA – DFS – 4875/2019"** (fls. 186-191) manifestou-se pela **Regularidade** do procedimento licitatório **Convite n.º 14/2016**, **ressaltando**, porém, a intempestividade na remessa dos documentos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer "**PAR - 2ª PRC – 18682/2019"** (fls. 193-194), opinou pela **Regularidade**, porém, com imposição de multa ao responsável em razão da

remessa intempestiva dos documentos.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao Jurisdicionado em decorrência da intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no Termo de Intimação **"INT – G.WNB – 8671/2020"** à Peça Digital n.º 25 (fl. 196).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, "a", da Resolução n.º 98/2018.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação, conforme fls. 07 e 12, e respectivamente contemplam a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado.

Ademais, encontra-se nos autos a indicação da dotação orçamentária (fl. 30), nomeação da comissão de licitação (fls. 66 e 67), veículo oficial de divulgação da administração pública (fls. 155 a 157), Convite (fls. 31 a 53), aprovação pela assessoria jurídica (fls. 54 a 60), publicação (fls. 61 e 143), distribuição dos Convites (fls. 62 a 64), habilitação (fls. 68 a 129).

Assim, temos que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal n.º

8.666/93, cumprindo o requisito da legislação pertinente.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atendeu ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vigente à época, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da publicação do resultado	**17/03/2016**
Data Limite da Remessa	**08/04/2016**
Data da Remessa	**15/03/2018**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º 294.274.951-20**, Prefeito Municipal de Taquarussu à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 1**(um) ano e 11 (onze) meses**.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE do procedimento licitatório **Convite n.º 14/2016**, realizado pelo **Município de Taquarussu, CNPJ sob o n.º 03.923.703/0001-80**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito no **CPF sob o n.º 294.274.951-20**, Prefeito Municipal de Taquarussu à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a

incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA